Correição Parcial nº 0017901-68.2026.8.19.0000

Reclamante: EUTAIR TEIXEIRA FILHO
Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito (ind. 01 – anexo 1), que deferiu pedido do Ministério Público de compartilhamento de prova emprestada oriunda de sete processos criminais em trâmite em outras comarcas.

Aduz que a decisão consubstancia *error in procedendo* com inversão tumultuária do processo, fundado na preclusão consumativa do direito ministerial de postular provas, na ilegalidade da prova emprestada admitida e no cerceamento de defesa.

Sustenta a violação da marcha linear do processo, retrocedendo o feito a uma fase de diligências de forma oficiosa, complacente com a inércia da acusação, rompendo o equilíbrio da paridade de armas e instaurando manifesta desordem processual.

Requer:

> "a) O recebimento e o integral conhecimento da presente Correição Parcial, eis que preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, notadamente a inexistência de recurso específico com efeito suspensivo na legislação processual para combater o erro de procedimento perpetrado pelo juízo de primeiro grau;
>
> b) **A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, em face da urgência qualificada (periculum in mora) e da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) exaustivamente delineadas, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão exarada em id. 258 e o consequente sobrestamento do andamento do processo principal (Ação Penal nº 0001321- 73.2013.8.19.0046). Tal medida acautelatória é imperiosa para impedir a prolação de qualquer decisão de mérito** baseada no acervo probatório ilicitamente internalizado, devendo perdurar até o deslinde final deste pleito correcional pelo órgão colegiado;
>
> c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Superior Instância para, querendo, ofertar

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 07/04/2026 12:01:10
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

manifestação acerca dos fatos e fundamentos jurídicos ora aduzidos, garantindo-se o contraditório em grau recursal;

d) No mérito, o integral provimento da presente Correição Parcial, confirmando-se a medida liminar outrora deferida, a fim de cassar definitivamente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito em id. 258.

e) Como corolário lógico e inafastável da cassação pretendida, requer-se a determinação do imediato desentranhamento de todos os documentos, mídias e informações supervenientes que tenham sido acostados aos autos originais em virtude do cumprimento da decisão ora objurgada. Requer-se a extração física ou a inutilização digital de todo o acervo probatório ilicitamente importado dos processos mencionados (a exemplo das Ações Penais em trâmite nas comarcas de Nova Iguaçu e Macaé, cujos elementos não guardam identidade fática com a imputação vertente e não foram submetidos ao contraditório substancial), em estrita obediência ao preceituado no artigo 157 do Código de Processo Penal.".

É o relatório. Decido:

A correição parcial, instrumento correcional previsto no artigo 219 do CODJERJ e nos artigos 293 e seguintes do RITJRJ/2024, volta-se à retificação de atos judiciais eivados de *error in procedendo* que provoquem inversão tumultuária da marcha processual, desde que ausente recurso específico previsto na lei processual para impugnar o ato combatido.

O instituto da prova emprestada é amplamente admitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem sua licitude desde que seja garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida.

No caso dos auto, a questão atinente à preclusão do direito do Ministério Público de postular provas também não se apresenta com a clareza necessária a embasar tutela liminar.

O artigo 231 do Código de Processo Penal faculta a juntada de documentos em qualquer fase do processo, salvo nos casos expressos em lei, acrescentando-se que o art. 156, II, do mesmo diploma legal consagra o poder instrutório do magistrado, permitindo ao juiz, mesmo após o encerramento formal da instrução, determinar diligências necessárias ao esclarecimento de pontos relevantes para o deslinde da causa.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br

Da mesma forma, o processo encontra-se em fase de alegações finais, etapa em que a própria Defesa terá oportunidade de se manifestar detidamente sobre todas as provas constantes dos autos, incluindo o acervo probatório objeto da impugnação.

Diante dessas considerações, não se vislumbra, na fase de cognição sumária própria do exame liminar, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientemente robusto para autorizar a suspensão do processo principal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações ao Juízo reclamado.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br